

SEÇÃO 1

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante SPARTAN COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.709.184/0001-07, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações, por intermédio de seu representante legal, em face de ato normativo praticado pela Secretaria de Estado da Educação, pertinente ao julgamento de proposta apresentada para o lote 1 da presente contratação, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.
2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.
3. O recurso foi interposto contra decisão que julgou a proposta da empresa GOIÁSPAPER DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.712.784/0001-22, o qual foi submetida ao setor técnico, que emitiu parecer concluindo pela aceitação, por estar de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos. Ato contínuo, a documentação de habilitação foi apreciada e julgada em plena conformidade com as exigências editalícias, sendo a licitante declarada vencedora do pregão em tela.
4. Inconformada com o resultado da licitação em referência, a Recorrente manifestou a intenção de recurso, em 04.07.2025, contra a classificação da Proposta da empresa recorrida.
5. A recorrente alega:

"Um ponto que evidencia a extrema ilegalidade das decisões proferidas por Vossa Excelência, novamente intimamente relacionado ao primeiro tópico deste recurso, reside no fato de que os produtos constantes do catálogo apresentado pela licitante vencedora não guardam qualquer similitude com as especificações técnicas dos itens exigidos no edital, em absoluto descompasso com o disposto no item 6 do Termo de Referência"

6. Sustenta que:

"Como já salientado em notificação anterior, constata-se que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras contêm preços claramente inexequíveis, em afronta direta às regras do certame. Um exemplo que evidencia de forma incontestável tal irregularidade verifica-se no item Lápis de Cor 24 Cores, marca Faber-Castell. A empresa Goiaspaper propôs R\$ 9,90, um preço substancialmente inferior ao valor estimado pela Administração, fixado em R\$ 23,35. Ressalte-se que tal valor está, inclusive, abaixo do custo praticado em aquisições diretas, em larga escala, junto à própria Faber-Castell, o qual gira em torno de R\$ 15,00 por unidade"

7. Por fim, requer a revisão da decisão que declarou a recorrida vencedora do certame e posterior desclassificação.

DA ANÁLISE

8. Primeiramente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados na Lei nº 14.133/2021, o qual destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais, em busca da proposta mais vantajosa para promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade aos princípios basilares.
9. A empresa, ao apresentar sua proposta, vinculou-se aos termos do edital e assumiu o compromisso de fornecer os produtos na quantidade e qualidade exigidas, não sendo admissível alegação posterior de inviabilidade econômica. Ainda, não foram identificados elementos objetivos que demonstrem incapacidade técnica ou econômica da empresa para cumprir o contrato ou que apontem dolo, fraude ou simulação, o que impede o reconhecimento da inexequibilidade com base apenas em estimativas de mercado ou experiências anteriores de aquisição.
10. Em relação à alegação de que os produtos constantes no catálogo apresentado pela licitante vencedora não guardariam similitude com as especificações técnicas exigidas no edital, cumpre esclarecer que tal afirmação não procede e desconsidera aspectos práticos e técnicos da dinâmica de fornecimento, sobretudo em se tratando de kits compostos por itens com variadas formas de comercialização.
11. O item 6 do Termo de Referência estabelece de forma clara as especificações e os quantitativos exatos que deverão ser observados no momento da entrega, não se exigindo, porém, que os catálogos apresentados pela licitante repliquem exatamente essa organização. Muitos produtos são comercializados em formatos padrão (como caixas com 12 ou 24 unidades), o que não impede a empresa de compor o quantitativo exato exigido pela Administração por meio de fracionamento ou aquisição complementar.
12. Assim, a apresentação de catálogos com embalagens ou composições comerciais distintas daquelas descritas no edital não compromete a conformidade da proposta, desde que a empresa se comprometa — como o fez — a entregar os itens na quantidade e qualidade exigidas, conforme previsto nos termos da licitação. A prática de reorganizar produtos comercialmente disponíveis para atender a demandas específicas da Administração é comum, legítima e plenamente aceita em processos licitatórios.
13. Ademais, cabe destacar que o procedimento licitatório em análise é realizado por sistema de registro de preços, o que reforça a necessidade de flexibilidade na apresentação dos catálogos, sem prejuízo ao fiel cumprimento do objeto contratado. A empresa vencedora será obrigada a fornecer os produtos nos termos exatos do edital, independentemente de sua forma usual de comercialização, sob pena de sanções administrativas.
14. Portanto, **não há qualquer ilegalidade ou afronta às regras do certame na apresentação de catálogos com variações comerciais**, desde que o compromisso contratual de fornecimento esteja alinhado integralmente às especificações do Termo de Referência — o que foi observado no caso concreto.
15. Ressalta-se que o questionamento do item 6 deste documento, é de responsabilidade do pregoeiro conforme disposto nos itens 7.10 e 7.12 do Edital de Licitação.

DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, e considerando a inexistência de elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão da decisão anteriormente adotada, **opina-se pelo não acolhimento do recurso interposto**, mantendo-se inalterado o resultado do certame quanto à classificação da proposta da empresa vencedora.
17. Destaca-se que todos os atos do procedimento licitatório foram conduzidos em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021.
18. **Salvo melhor juízo, a presente manifestação deverá ser submetida à análise da Procuradoria Jurídica para os devidos fins.**

ISABELLA VIEIRA FONTOURA

Analista de Processos

ELAINE ALVES DE ARAÚJO CAMPOS

Gerente de Compras